

**Processo:** 1077093  
**Natureza:** AUDITORIA  
**Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Betim  
**Responsáveis:** Vittorio Medioli, Gilmar Lembi Mascarenhas e Levy Boaventura  
**Procuradores:** Adriana Anselmo Guimarães, OAB/MG 85.206; Ana Paula Flavina Silva Assis, OAB/MG 89.808; Bruno Ferreira Cypriano, OAB/MG 90.318; Cirilo Moreira Júnior, OAB/MG 81.506; Clélia Patrícia Figueiredo Coura Horta, OAB/MG 74.383; Crhisley Milayd Diniz Ferreira Ribeiro, OAB/MG 81.572; Cynthia Aparecida Espaladori de Brito, OAB/MG 77.768; Humberto Reis Carvalhães, OAB/MG 79.640; Janaína Paschoalin Dias Burni, OAB/MG 76.189; Karla Barbosa de Souza, OAB/MG 65.737; Lívia de Melo Soares Batista, OAB/MG 38.784; Maria Daniele Silva Ferreira, OAB/MG 74.391; Sílvia Cristina Lage Gomes, OAB/MG 76.658; Ubiratan Laranjeiras Barros, OAB/MG 60.144  
**MPTC:** Cristina Andrade Melo  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI

**SEGUNDA CÂMARA – 14/12/2021**

AUDITORIA. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL. RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO.

Num cenário de grave crise fiscal, a melhoria da arrecadação tributária municipal, com a superação das fragilidades identificadas *in loco* por equipe de auditoria, a partir da expedição de recomendação às autoridades responsáveis se mostra essencialmente apropriada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) acolher integralmente o relatório técnico elaborado à peça 58, considerando a identificação de inconsistências na estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Pública Municipal de Betim;
- II) recomendar a adoção das seguintes providências pelos Srs. Vittorio Medioli, Prefeito Municipal; Gilmar Lembi Mascarenhas, Secretário Municipal de Fazenda; e Levy Boaventura, Superintendente da Secretaria Municipal de Fazenda (ou por quem os houver sucedido):
  - a) achado 2.2 – Não utilização da planta genérica de valores – PGV vigente na apuração da base de cálculo do IPTU:
    - a.1) façam cumprir os Anexos II e VI da PGV para cálculo do IPTU de imóveis residenciais, diferenciando-os segundo os padrões (popular, baixo, normal, alto e luxo);

- a.2)** elaborem e encaminhem projeto de lei à Câmara Municipal estabelecendo a inclusão do valor do terreno no cálculo do IPTU, no caso de imóveis residenciais, a fim de maximizar a arrecadação de receitas;
- b)** achado 2.3 – Inexistência de previsão legal da seletividade e da progressividade fiscal das alíquotas do IPTU:
  - b.1)** elaborem e encaminhem à Câmara Municipal projeto de lei instituindo a seletividade e a progressividade de alíquotas para o IPTU, sob a modalidade graduada, em que se considera a aplicação de várias alíquotas, cada uma sobre uma parte da base de cálculo, de forma similar à forma evidenciada no Imposto de Renda (em vez de alíquota única sobre o total da base de cálculo – progressividade simples);
- c)** achado 2.4 – Inexistência de lei específica para regulamentação da progressividade no tempo do IPTU:
  - c.1)** elaborem e encaminhem à Câmara Municipal projeto de lei específica prevista no art. 79 da Lei Complementar 07/2018, que estabeleça as condições e prazos para a aplicação do IPTU progressivo no tempo;
- d)** achado 2.5 – Não priorização de recursos para a administração tributária municipal:
  - d.1)** providenciem a alocação de recursos com dotação destinada a despesa com custeio e aparelhamento da administração tributária na subfunção específica 129 – Administração de Receitas, estabelecidas pela Portaria MPOG 42/1999, e que seja incluída no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, priorizando recursos suficientes à execução da atividade tributária;
  - d.2)** promovam capacitação continuada de todos os auditores fiscais e demais servidores que atuam na administração tributária, visando o aprimoramento e melhoria de desempenho na realização das atividades demandadas pelo setor, bem como a eficaz utilização de todos os sistemas de tecnologia da informação disponíveis para a fiscalização;
  - d.3)** adotem medidas de modo que os auditores fiscais passem a realizar atividades de fiscalização relativas a todos os impostos municipais, quais sejam, ISSQN, IPTU e ITBI, uma vez que foi verificado durante a auditoria que eles não vêm atuando junto ao IPTU e ITBI, além de desempenharem atividades internas e atividades-meio;
  - d.4)** disponibilizem veículos suficientes para atendimento das demandas da administração tributária municipal;
- e)** achado 2.6 – Cadastro Imobiliário de Contribuintes não fidedigno:
  - e.1)** providenciem o recadastramento de todos os contribuintes e de todos os imóveis do município;
  - e.2)** façam cumprir a determinação constante do art. 19 da Lei Municipal 3.006/1997, relativamente à obrigação de o contribuinte comunicar, em prazo determinado, formalmente ao município fatos ou circunstâncias que venham a alterar a unidade imobiliária, para fins de atualização cadastral;
  - e.3)** implementem programa de fiscalização para atuar de forma coercitiva, com a lavratura dos respectivos autos de infração, para atestar o cumprimento quanto à comunicação por parte dos contribuintes, no prazo determinado, sobre fatos ou

circunstâncias que venham a alterar a unidade imobiliária, para fins de atualização cadastral;

- e.4) normatizem e implementem procedimento de controle que consista no cruzamento de dados referentes a unidades autônomas tributáveis pelo IPTU com aqueles constantes de cadastros de clientes, no território do município, das concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de água tratada;
- e.5) normatizem e implementem procedimentos de controle que consistam no encaminhamento, ao setor responsável pela gerência e atualização do cadastro, de informações relativas a dados cadastrais dos contribuintes provenientes, entre outros, de: processos de fiscalização de obras e de atividades econômicas (posturas) de que constem modificações, inclusive de uso, ocorridas em imóveis e loteamentos no território do município; procedimentos de cobrança administrativa e de concessão de parcelamento tributário; acompanhamento processual das execuções fiscais ajuizadas; informações obtidas do setor responsável pela expedição de habite-se e concessão de alvarás de funcionamento e demais certidões imobiliárias;
- e.6) realizem convênio ou instrumento congênere com alguns concessionários de serviço público (energia, água e esgoto, telefonia), entidade pública (Receita Federal, Detran, Junta Comercial, Receita Estadual) ou cartórios de registro de imóveis, com intuito de buscar e compartilhar informações pertinentes ao cadastro de contribuintes;
- e.7) revisem o mapa de zoneamento estabelecido no Anexo I do Plano Diretor (Lei Complementar 07/2018) a fim de que se adeque aos conceitos previstos no art. 9º do mesmo Plano, considerando o bairro Fazenda Saraiva, bem como bairros adjacentes que se enquadrem na mesma situação, como zona de expansão urbana, passível de tributação do IPTU;
- f) achado 2.7 – Inexistência de planejamento e de procedimentos fiscalizatórios de maximização da arrecadação do ISSQN:
  - f.1) implantem e implementem o planejamento das ações fiscais materializado em um Plano Anual de Fiscalizações que estabeleça os critérios das escolhas para a fiscalização do tributo, bem como as metodologias a serem adotadas, de forma a garantir a impessoalidade na escolha dos contribuintes a serem fiscalizados e possibilitar o controle de seu resultado e a verificação da eficiência e da eficácia dos trabalhos realizados;
  - f.2) implantem e implementem rotinas de execução e acompanhamento dos resultados das ações fiscais em diligência externa de ISSQN;
  - f.3) implantem e implementem procedimentos de monitoramento da arrecadação dos inadimplentes, dos maiores contribuintes de ISSQN ou dos contribuintes com a mesma atividade, de modo que a ocorrência de qualquer flutuação significativa na arrecadação direcione ações fiscais em diligência externa;
  - f.4) implantem e implementem procedimentos de aferição do movimento econômico dos cartórios tais como: notificação para apresentação das informações relativas ao movimento econômico; obtenção do movimento econômico mediante petição ao Tribunal de Justiça, e cálculo indireto a partir da receita bruta dos cartórios disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça na internet (Justiça Aberta);

- f.5) implantem e implementem programa permanente de fiscalizações nas instituições financeiras atuantes no município de modo a apurar e lançar o imposto com base na movimentação econômica informada no COSIF;
- f.6) implantem e implementem acompanhamento regular dos contribuintes obrigados à entrega de declaração periódica da movimentação econômica, de modo a promover fiscalização daqueles que deixarem de cumprir a obrigação ou a lavrar auto de infração com base na lei municipal;
- f.7) implantem e implementem acompanhamento constante dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional e disponibilizem certificado digital (TOKEN) a todos os fiscais de tributos com atribuições pertinentes ao ISSQN para acesso ao sistema;
- f.8) especifiquem as medidas a serem adotadas para o combate à evasão e sonegação fiscal e as publiquem em anexo às metas bimestrais de arrecadação, nos termos do art. 13 da LRF;
- g) achado 2.8 – A cobrança administrativa dos créditos tributários encontra-se implementada, mas não adota procedimentos que maximizem a eficiência nas recuperações dos créditos:
  - g.1) adotem medidas para que o protesto de CDA seja realizado exclusivamente pela Secretaria Adjunta de Fazenda, visto que se trata de medida administrativa, desvinculada do setor jurídico do Município, que propiciará maior celeridade no recebimento dos créditos tributários devidos;
  - g.2) adotem medidas de controle sobre os recursos recebidos a título de protesto desvinculado das ações de execução fiscal.
- III) determinar a intimação dos responsáveis, por via postal, nos termos do art. 166, § 1º, II, do Regimento Interno, para que tomem conhecimento e avaliem as recomendações contidas nesta decisão, concedendo-lhes o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que informem quais recomendações foram implementadas – ou ainda serão – e aquelas que não serão implementadas, apresentando a documentação e as justificativas pertinentes, sob pena de multa pelo não atendimento da intimação, nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica do TCEMG;
- IV) dar ciência à Câmara Municipal de Betim, também por via postal, do teor dos achados de auditoria, ressaltando que a iniciativa para propositura de projetos de lei em matéria tributária é concorrente;
- V) determinar, transitada em julgado a decisão e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o encaminhamento dos autos à unidade técnica responsável para fins de monitoramento da efetivação das ações indicadas nesta decisão, bem como dos resultados delas advindos, nos termos do art. 291, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho.

Declarada a suspeição do Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de dezembro de 2021.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

TELMO PASSARELI  
Relator

*(assinado digitalmente)*

**SEGUNDA CÂMARA – 14/12/2021**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de auditoria de conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Betim, no período de janeiro de 2018 a julho de 2019, tendo por objetivo a análise da estrutura legislativa, física e organizacional da administração tributária municipal.

Finalizados os trabalhos de campo, a equipe de auditoria apresentou relatório preliminar à peça 41 e identificou como responsáveis pelas inconsistências constatadas os Srs. Vittorio Medioli, Prefeito Municipal; Gilmar Lembi Mascarenhas, Secretário Municipal de Fazenda; e Levy Boaventura, Superintendente da Secretaria Municipal de Fazenda.

Autuado em 11/10/2019, o processo foi inicialmente distribuído à relatoria do Conselheiro Substituto Victor Meyer, que, à peça 42, determinou a intimação dos responsáveis para se manifestarem sobre os achados de auditoria, bem como sobre a proposta de TAG apresentada pela unidade técnica.

Diante da omissão dos gestores, foi reiterada a intimação (peça 43) e, em resposta à segunda diligência, foi apresentada a documentação de f. 73-100 dos autos físicos (peça 45).

Em seguida, a unidade técnica concluiu pela ratificação dos achados de auditoria, destacando, ainda, que a administração municipal não se manifestou sobre a proposta de formalização de TAG (peça 47).

Ante o silêncio sobre o TAG, foi determinada a citação dos responsáveis (peça 49), os quais apresentaram defesa às peças 54 e 55.

Em 15/12/2020, os autos foram redistribuídos à minha relatoria.

Em sede de reexame, o órgão técnico se manifestou à peça 58.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu parecer conclusivo à peça 61.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme mencionado, a presente auditoria teve por objeto a análise da estrutura legislativa, física e organizacional da administração tributária do Município de Betim.

Finalizados os trabalhos de campo, a equipe de auditoria do Tribunal apontou, em síntese, os seguintes achados (peça 41):

Achado 2.1 – A legislação tributária não está consolidada e adequadamente disponibilizada;

Achado 2.2 – Não utilização da planta genérica de valores – PGV vigente na apuração da base de cálculo do IPTU;

Achado 2.3 – Inexistência de previsão legal da seletividade e da progressividade fiscal das alíquotas do IPTU;

Achado 2.4 – Inexistência de lei específica para regulamentação da progressividade no tempo do IPTU;

Achado 2.5 – Não priorização de recursos para a administração tributária municipal;

Achado 2.6 – Cadastro Imobiliário de Contribuintes não fidedigno;

Achado 2.7 – Inexistência de planejamento e de procedimentos fiscalizatórios de maximização da arrecadação do ISSQN;

Achado 2.8 – A cobrança administrativa dos créditos tributários encontra-se implementada, mas não adota procedimentos que maximizem a eficiência nas recuperações dos créditos.

Os responsáveis apresentaram defesa acompanhada de documentação à peça 55.

Em relação ao achado 2.1, sustentam que a legislação do Município está consolidada e adequadamente disponibilizada no site da prefeitura, nos termos do Memo. 80/2020 da Secretaria Municipal de Comunicações.

Sobre o achado 2.2, alegam que, por meio do Processo Administrativo 174/2013, o Município contratou empresa de consultoria na área de engenharia de avaliação para elaboração de Planta Genérica de Valores, a fim de estabelecer a cobrança do ITBI, aproveitando ainda para destacar que o valor apurado também foi utilizado para fins do IPTU.

Narram, ainda nesse contexto, que, em 30/12/2016, foi aprovada a Lei Municipal 6.152/2016, visando instituir a Planta de Valores Imobiliários e tabela de valores das construções para cálculo do IPTU e ITBI, bem como a tabela de alíquotas desses impostos para imóveis utilizados para fins residenciais. E que, no art. 1º do mencionado diploma, consolidou-se o valor do metro quadrado de área construída como base de cálculo dos impostos, por ser considerada, de acordo com os defendentes, a forma mais adequada e eficiente para receber os tributos.

Alegam que a Constituição Federal de 1988 outorgou aos municípios a competência para fixar alguns impostos, dentre eles, o IPTU, não sendo definidos pela Carta Magna os critérios, deixando ao ente municipal o exercício desta atribuição.

Desse modo, no que diz respeito à utilização da Planta Genérica de Valores – PGV para apuração da base de cálculo do IPTU, os responsáveis alegam que o Município está observando os princípios do não confisco e da capacidade contributiva dos municípios.

A respeito dos achados 2.3 e 2.4, a defesa sustenta que nem a Constituição da República nem o Código Tributário Nacional fixam a obrigatoriedade da seletividade para o IPTU, estando a sua instituição no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, a depender da necessidade de cada município, observando os demais princípios constitucionais e tributários.

Sobre o achado 2.5, alegam que o ente municipal vem priorizando a busca de recursos públicos sem deixar, contudo, de observar princípios constitucionais e infraconstitucionais. Ressaltam que antes de 2016 não havia cobrança de IPTU, passando a ser cobrado a partir de 2017, havendo, também, uma elevação no número de execuções fiscais. Por fim, sustentam que foi adquirido um *software* para agilizar os processos de cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa.

No que tange o achado 2.6, informam que o Município de Betim firmou convênio com o Cartório de Registro de Imóveis visando atualizar o cadastro imobiliário de forma fidedigna.

Por sua vez, no que diz respeito ao achado 2.7, alegam o seguinte:

O planejamento tem sido realizado e aprimorado pelo Ente Público Municipal, através de procedimentos fiscalizatórios de maximização de arrecadação dos seus tributos, inclusive com aprimoramento da forma de agilização da inscrição em dívida ativa e execuções fiscais.

Ademais, em pleno período de pandemia, onde a maioria da população está desempregada, são totalmente confiscatórias quaisquer medidas que causem aumento na arrecadação, em detrimento da coletividade.

O princípio da razoabilidade e da proporcionalidade deve ser aplicado ao presente caso, visto que o Ente Público Municipal está fazendo, dentro de suas condições orçamentárias, as reformas necessárias, sem causar impacto confiscatório na coletividade.

Ao final, sobre o achado 2.8, teceram as seguintes considerações:

Os honorários advocatícios constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, previstos em Lei Federal, qual seja, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça confirmou no julgamento do REsp nº 1.218.508, por unanimidade, que os honorários advocatícios pertencem ao advogado e são devidos mesmo que a parte firme um acordo extrajudicial, sem a participação de seu advogado.

Por certo, o protesto é meio menos gravoso, comparado a todo o processo e custos que englobam a Execução Fiscal, não eximindo o sujeito passivo, no entanto, dos ônus administrativos de sua inadimplência, tais como juros, correção, multa de mora, honorários extrajudiciais, com amparo no art. 2º, §2º, da Lei Federal nº6.830/80, e emolumentos do Cartório de Protestos.

No que se refere à previsão da Secretaria Adjunta da Fazenda também possuir autorização para realizar o protesto, previsto no Decreto Municipal nº 38.454/2015, ressalta-se que a Dívida Ativa era um Setor que, por Lei Municipal, estava vinculado àquela Secretaria.

No entanto, com o advento da Lei Municipal nº 6.158, de 27 de janeiro de 2017 que “Altera a Lei 5829, que dispõe sobre a estrutura orgânica da administração pública direta do Município de Betim e dá outras providências” a Seção de Dívida Ativa passou a integrar a estrutura da Procuradoria-Geral do Município.

O artigo 201, do Código Tributário Nacional fixou: “Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.”

Portanto, após esgotado o prazo fixado para pagamento, cabe à Dívida Ativa, que é uma Seção hierarquicamente vinculada à Procuradoria-Geral, as providências administrativas de inscrição e cobrança do crédito tributário, sendo de sua competência apenas realizar protesto ou execução segundo as recomendações dos atos de cobrança do Chefe de Divisão da Execução Fiscal que, de acordo com a Legislação Municipal, só pode exercido por Procurador Municipal, conforme Anexo II – Das Funções de Confiança - item 7, da Lei Municipal nº 6.158, de 27 de janeiro de 2017.

Quanto ao argumento da equipe de auditoria de que “... [...] os servidores da Secretaria Adjunta de Fazenda realizam, de fato, o protesto, ...” este não procede, visto que, à época, os servidores Alex Antônio Marinho Pinto e Maiara Marcelino Ferreira, que também atuavam no protesto eram lotados na Procuradoria-Geral, documentação anexa.

Salienta-se que o equívoco da equipe de Auditoria consubstanciou-se no fato do servidor Alex Antônio Marinho Pinto ser de carreira, da Secretaria Adjunta de Fazenda. Ocorre que, em 01/02/2017, o mesmo foi nomeado para o cargo comissionado de Chefe Seção de Dívida Ativa, quando essa Seção já integrava a estrutura da Procuradoria-Geral do Município, tendo ocorrida sua exoneração do cargo em comissão no dia 6/12/2019.

Esclarecemos que após a aludida exoneração, foi retirado o acesso ao Cartório de Protesto daquele servidor e incluído o de Luhan Leandro Costa, permanecendo os demais acessos ao sistema, conforme anexo, que também pertence ao quadro de cargo comissionado da Procuradoria-Geral.

Os honorários advocatícios pertencem aos Procuradores Municipais, independente de Lei Municipal, eis que existe normativa Nacional e Federal a respeito, bem como decisão do Supremo Tribunal Federal.

Em sede de reexame (peça 58), a unidade técnica desconsiderou o achado 2.1, por entender que a legislação tributária está devidamente consolidada, podendo ser acessada no site da Prefeitura de Betim, ratificando a análise preliminar, no entanto, em relação aos demais achados.

Especificamente no tocante ao achado 2.2, o órgão técnico se manifestou no seguinte sentido:

Na Carta Magna não foram definidos os critérios [para fixação e cobrança do IPTU], mas de acordo com os arts. 29 e 30 da Portaria n. 511/2009 do Ministério das Cidades, a avaliação de imóveis deve ser transparente e [...] de acordo com o valor de mercado, a saber:

[...]

Admite-se que é difícil valorizar de forma precisa a base de cálculo de cada imóvel, devendo ser utilizados valores genericamente estabelecidos para cada região. A atribuição desses valores deverá ser feita por intermédio da Planta Genérica de Valores (PGV). Apesar do município de Betim ter instituído a Planta de Valores Imobiliários de Terrenos e Tabela de Valores das Construções para cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana- IPTU e do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis- ITBI por meio da Lei Municipal n. 6.152 de 2016, ela não vem sendo utilizada integralmente.

Diante do exposto, ratifica-se o achado e as propostas de encaminhamento apresentadas à fl. 23v do processo de auditoria.

A respeito dos achados 2.3 e 2.4, foram tecidas as seguintes considerações pela unidade técnica:

Os defendentes alegam que a Carta Magna e o Código Tributário Nacional não estabeleceram a obrigatoriedade da seletividade para o IPTU [...] e que o Ente Público Municipal poderá instituir ou não a progressividade e seletividade.

Cumpram ressaltar que a progressividade de alíquotas e a seletividade são importantes instrumentos para a efetivação dos princípios constitucionais da isonomia tributária (art. 150, II, da CR/1988) e da capacidade contributiva (art. 145, §1º da CR/1988).

Assim, embora seja fruto discricionário do Município a instituição da progressividade e da seletividade, o papel do Tribunal de Contas, no exercício de sua função pedagógica é de orientar a Administração Municipal acerca das possibilidades de incremento da receita municipal, com os objetivos de: justiça tributária, promoção da função social da propriedade e observância ao princípio da capacidade contributiva.

Diante do exposto, considerando a fundamentação apresentada, esta Unidade Técnica entende que deve ser recomendada à Administração que institua a progressividade e a seletividade do IPTU.

[...]

Cumpram ressaltar que falta ao Município de Betim apenas regulamentar, por meio de lei específica, a progressividade no tempo do IPTU para que seja efetivamente aplicada, uma vez que já se encontra prevista no Plano Diretor do Município (art. 79 da Lei Complementar n. 7/2018).

Quanto ao achado 2.5, o órgão técnico se manifestou no seguinte sentido:

Em que pese a argumentação trazida pelos defendentes, não houve manifestação acerca dos apontamentos realizados pela equipe de auditoria no que tange à execução das despesas com custeio e aparelhamento da administração tributária na subfunção específica 123.

De acordo com os incisos XVIII e XXII do art. 37 da Constituição Federal de 1988, os recursos para a administração tributária municipal terão priorização, a saber:

[...]

De acordo com a Portaria MPOG n. 42/1999, o município deverá registrar a execução das despesas com custeio e aparelhamento da administração tributária na subfunção específica - 129 - Administração de Receitas, com a finalidade de garantir recursos para a administração tributária.

Foi constatado que a Administração Municipal utiliza da subfunção específica 123 - Administração Financeira, não demonstrando a execução das despesas na administração tributária na subfunção 123.

Diante do exposto, ratifica-se o achado e as propostas de encaminhamento apresentadas às fls. 28v/29v do processo de auditoria.

Em relação ao achado 2.6, destacou a unidade técnica que o último cadastramento imobiliário de contribuintes não fidedignos foi realizado em 2011, sendo que, até o presente momento, não restou demonstrado o início do recadastramento, motivo pelo qual foram mantidos os apontamentos feitos no relatório de auditoria, ratificando o achado e as propostas de encaminhamento apresentadas às f. 31v-32v (peça 41).

Quanto ao achado 2.7, o órgão técnico indicou que não houve manifestação sobre os apontamentos realizados pela equipe de auditoria no que diz respeito à rotina de monitoramento para arrecadação, elaboração de plano de fiscalização objetivando direcionar o trabalho de combate à evasão e à sonegação fiscal, nem a fiscalização regular de setores estratégicos para a arrecadação municipal (tais como instituições financeiras, cartoriais e ISS).

Finalmente, no que diz respeito ao achado 2.8, a unidade técnica assim se manifestou:

Pela análise do § 1º do art. 85 do Código de Processo Civil (CPC), norma de aplicação nacional, os honorários advocatícios são devidos nos seguintes casos: na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. Sendo assim, não há previsão de reconhecimento de honorários em sede administrativa, como é o caso do protesto extrajudicial de CDA.

Destaca-se, a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.135/DF, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, publicada em 2018.

[...]

Pelo exposto, esta Unidade Técnica, entende que a cobrança de honorários sucumbenciais em sede de protesto de CDA, da forma como é realizada em Betim, onera demasiadamente o contribuinte, impactando o recebimento, pelo Município, dos valores da dívida principal que lhe são devidos.

Diante do exposto, ratifica-se o achado.

Em sede de parecer conclusivo, o Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão da unidade técnica (peça 61).

Com efeito, no caso dos autos, em que se objetiva, num cenário de grave crise fiscal, a melhoria da arrecadação tributária municipal, com a superação das fragilidades identificadas *in loco* pela equipe de auditoria, a expedição de recomendação às autoridades responsáveis, tal como sugerido pelos órgãos técnico e ministerial, mostra-se essencialmente apropriada.

Nesse contexto, acolho integralmente as sugestões de recomendações constantes do relatório técnico acostado à peça 58.

Sendo assim, entendo que devam ser adotadas providências com o fim de se regularizar, em até 180 (cento e oitenta) dias, os achados de auditoria 2.2 a 2.8, devendo esta decisão ser objeto de monitoramento no Tribunal.

Ressalto, relativamente ao achado 2.5, que as recomendações relativas à promoção de concurso público para provimento de cargos se encontram, atualmente, afetadas pelo “Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus”, instituído pela Lei Complementar 173/2020.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto na fundamentação, considerando a identificação de inconsistências na estrutura legislativa, física e organizacional da Administração Pública Municipal de Betim, acolho integralmente o relatório técnico elaborado à peça 58 e proponho que seja recomendada a adoção das seguintes providências pelos Srs. Vittorio Mediolì, Prefeito Municipal; Gilmar Lembi Mascarenhas, Secretário Municipal de Fazenda; e Levy Boaventura, Superintendente da Secretaria Municipal de Fazenda (ou por quem os houver sucedido):

#### **Achado 2.2 – Não utilização da planta genérica de valores – PGV vigente na apuração da base de cálculo do IPTU**

- façam cumprir os Anexos II e VI da PGV para cálculo do IPTU de imóveis residenciais, diferenciando-os segundo os padrões (popular, baixo, normal, alto e luxo);
- elabore e encaminhe projeto de lei à Câmara Municipal estabelecendo a inclusão do valor do terreno no cálculo do IPTU, no caso de imóveis residenciais, a fim de maximizar a arrecadação de receitas;

#### **Achado 2.3 – Inexistência de previsão legal da seletividade e da progressividade fiscal das alíquotas do IPTU**

- elaborem e encaminhem à Câmara Municipal projeto de lei instituindo a seletividade e a progressividade de alíquotas para o IPTU, sob a modalidade graduada, em que se considera a aplicação de várias alíquotas, cada uma sobre uma parte da base de cálculo, de forma similar à forma evidenciada no Imposto de Renda (em vez de alíquota única sobre o total da base de cálculo – progressividade simples);

#### **Achado 2.4 – Inexistência de lei específica para regulamentação da progressividade no tempo do IPTU**

- elaborem e encaminhem à Câmara Municipal projeto de lei específica prevista no art. 79 da Lei Complementar 07/2018, que estabeleça as condições e prazos para a aplicação do IPTU progressivo no tempo;

#### **Achado 2.5 – Não priorização de recursos para a administração tributária municipal;**

- providenciem a alocação de recursos com dotação destinada a despesa com custeio e aparelhamento da administração tributária na subfunção específica 129 – Administração de Receitas, estabelecidas pela Portaria MPOG 42/1999, e que seja incluída no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual, priorizando recursos suficientes à execução da atividade tributária;
- promovam capacitação continuada de todos os auditores fiscais e demais servidores que atuam na administração tributária, visando o aprimoramento e melhoria de desempenho na realização das atividades demandadas pelo setor, bem como a eficaz utilização de todos os sistemas de tecnologia da informação disponíveis para a fiscalização;
- adotem medidas de modo que os auditores fiscais passem a realizar atividades de fiscalização relativas a todos os impostos municipais, quais sejam, ISSQN, IPTU e ITBI, uma vez que foi verificado durante a auditoria que eles não vêm atuando junto ao IPTU e ITBI, além de desempenharem atividades internas e atividades-meio;
- disponibilizem veículos suficientes para atendimento das demandas da administração tributária municipal;

#### **Achado 2.6 – Cadastro Imobiliário de Contribuintes não fidedigno**

- providenciem o recadastramento de todos os contribuintes e de todos os imóveis do município;
- façam cumprir a determinação constante do art. 19 da Lei Municipal 3.006/1997, relativamente à obrigação de o contribuinte comunicar, em prazo determinado, formalmente ao município fatos ou circunstâncias que venham a alterar a unidade imobiliária, para fins de atualização cadastral;
- implementem programa de fiscalização para atuar de forma coercitiva, com a lavratura dos respectivos autos de infração, para atestar o cumprimento quanto à comunicação por parte dos contribuintes, no prazo determinado, sobre fatos ou circunstâncias que venham a alterar a unidade imobiliária, para fins de atualização cadastral;
- normatizem e implementem procedimento de controle que consista no cruzamento de dados referentes a unidades autônomas tributáveis pelo IPTU com aqueles constantes de cadastros de clientes, no território do município, das concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de água tratada;
- normatizem e implementem procedimentos de controle que consistam no encaminhamento, ao setor responsável pela gerência e atualização do cadastro, de informações relativas a dados cadastrais dos contribuintes provenientes, entre outros, de: processos de fiscalização de obras e de atividades econômicas (posturas) de que constem modificações, inclusive de uso, ocorridas em imóveis e loteamentos no território do município; procedimentos de cobrança administrativa e de concessão de parcelamento tributário; acompanhamento processual das execuções fiscais ajuizadas; informações obtidas do setor responsável pela expedição de habite-se e concessão de alvarás de funcionamento e demais certidões imobiliárias;
- realizem convênio ou instrumento congêneres com alguns concessionários de serviço público (energia, água e esgoto, telefonia), entidade pública (Receita Federal, Detran, Junta Comercial, Receita Estadual) ou cartórios de registro de imóveis, com intuito de buscar e compartilhar informações pertinentes ao cadastro de contribuintes;
- revisem o mapa de zoneamento estabelecido no Anexo I do Plano Diretor (Lei Complementar 07/2018) a fim de que se adequem aos conceitos previstos no art. 9º do mesmo Plano, considerando o bairro Fazenda Saraiva, bem como bairros adjacentes que se enquadrem na mesma situação, como zona de expansão urbana, passível de tributação do IPTU;

#### **Achado 2.7 – Inexistência de planejamento e de procedimentos fiscalizatórios de maximização da arrecadação do ISSQN**

- implantem e implementem o planejamento das ações fiscais materializado em um Plano Anual de Fiscalizações que estabeleça os critérios das escolhas para a fiscalização do tributo, bem como as metodologias a serem adotadas, de forma a garantir a impessoalidade na escolha dos contribuintes a serem fiscalizados e possibilitar o controle de seu resultado e a verificação da eficiência e da eficácia dos trabalhos realizados;
- implantem e implementem rotinas de execução e acompanhamento dos resultados das ações fiscais em diligência externa de ISSQN;
- implantem e implementem procedimentos de monitoramento da arrecadação dos inadimplentes, dos maiores contribuintes de ISSQN ou dos contribuintes com a mesma atividade, de modo que a ocorrência de qualquer flutuação significativa na arrecadação direcione ações fiscais em diligência externa;
- implantem e implementem procedimentos de aferição do movimento econômico dos cartórios tais como: notificação para apresentação das informações relativas ao movimento econômico; obtenção do movimento econômico mediante petição ao Tribunal de Justiça, e cálculo indireto a partir da receita bruta dos cartórios disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça na internet (Justiça Aberta);

- implantem e implementem programa permanente de fiscalizações nas instituições financeiras atuantes no município de modo a apurar e lançar o imposto com base na movimentação econômica informada no COSIF;
- implantem e implementem acompanhamento regular dos contribuintes obrigados à entrega de declaração periódica da movimentação econômica, de modo a promover fiscalização daqueles que deixarem de cumprir a obrigação ou a lavrar auto de infração com base na lei municipal;
- implantem e implementem acompanhamento constante dos contribuintes optantes pelo Simples Nacional e disponibilizem certificado digital (TOKEN) a todos os fiscais de tributos com atribuições pertinentes ao ISSQN para acesso ao sistema;
- especifiquem as medidas a serem adotadas para o combate à evasão e sonegação fiscal e as publiquem em anexo às metas bimestrais de arrecadação, nos termos do art. 13 da LRF;

**Achado 2.8 – A cobrança administrativa dos créditos tributários encontra-se implementada, mas não adota procedimentos que maximizem a eficiência nas recuperações dos créditos**

- adotem medidas para que o protesto de CDA seja realizado exclusivamente pela Secretaria Adjunta de Fazenda, visto que se trata de medida administrativa, desvinculada do setor jurídico do Município, que propiciará maior celeridade no recebimento dos créditos tributários devidos;
- adotem medidas de controle sobre os recursos recebidos a título de protesto desvinculado das ações de execução fiscal.

Intimem-se os responsáveis, por via postal, nos termos do art. 166, § 1º, II, do Regimento Interno, para que tomem conhecimento e avaliem as recomendações contidas nesta decisão, concedendo-lhes o prazo de 180 (cento e oitenta dias) para que informem quais recomendações foram implementadas – ou ainda serão – e aquelas que não serão implementadas, apresentando a documentação e as justificativas pertinentes, sob pena de multa pelo não atendimento da intimação, nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica do TCEMG.

Dê-se ciência à Câmara Municipal de Betim, também por via postal, do teor dos achados de auditoria, ressaltando que a iniciativa para propositura de projetos de lei em matéria tributária é concorrente.

Após, transitada em julgado a decisão e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, encaminhem-se os autos à unidade técnica responsável para fins de monitoramento da efetivação das ações indicadas nesta decisão, bem como dos resultados delas advindos, nos termos do art. 291, II, do Regimento Interno deste Tribunal.

\* \* \* \* \*